



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001

PARECER JURÍDICO Nº 125.2020

Assunto: Projeto de Lei nº 54.2020.

Objetivo: *Autoriza o Executivo municipal a firmar e a cumprir acordo para indenização de imóvel situado na área central da cidade de Toledo, procede à desafetação de bem imóvel integrante do patrimônio público municipal e à afetação do bem a ser adquirido pelo Município de Toledo.*

Autores: Poder Executivo.

Parecer: Legalidade.

I. Relatório

Solicitou o Vereador Leandro Moura, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 54.2020, que *o Autoriza o Executivo municipal a firmar e a cumprir acordo para indenização de imóvel situado na área central da cidade de Toledo, procede à desafetação de bem imóvel integrante do patrimônio público municipal e à afetação do bem a ser adquirido pelo Município de Toledo.*

É o relatório.

II. Parecer

II.1. Da desapropriação

Na forma do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 que dispõe sobre *desapropriações por utilidade pública*, cabe ao Executivo, praticar todos os atos necessários à efetivação da desapropriação, conforme assinala o art. 8º.

Para tanto, permite o art. 10 que a desapropriação *deverá efetivar-se mediante acordo*, como é o caso; para tanto, resta apenas a análise da compensação que é realizada pelo Município.

Como é consabido, a indenização, nos casos de desapropriação deve ser prévia e justa conforme assinala o inc. XXIV do art. 5º da CF/88; neste sentido, uma vez que se trata de direito disponível, tendo os interessados aceitado as condições impostas, não há ilegalidade qualquer no caso em esboço.

II.2. Da desafetação e permuta

Primeiramente, em relação à afetação/desafetação de imóveis pelo Poder Público, na medida em que o artigo 100 do Código Civil estabelece que são inalienáveis os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial, enquanto conservarem a sua qualificação, sendo que condição à alienação, como se requer, será necessária a desafetação¹, isto é, torná-los *bens públicos dominicais*, na forma estabelecida no artigo 101

¹ O instituto da desafetação, segundo a opinião do administrativista José Cretella Júnior, conceitua a afetação da seguinte maneira: "é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de *desafetação*, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à



do mesmo *Codex*. Neste aspecto, portanto, pertinente o projeto em apreço.

Neste aspecto, é necessário o referido projeto de lei para que retirar e agregar a qualificação que atrelam o bem ao patrimônio do ente público.

Contudo, há aqui que se fazer uma ressalva, isto porque estes procedimentos de *afetação* e *desafetação* são decorrentes de uma *permuta* oriunda de um acordo judicial entre o Município de Toledo e uma sucumbente.

Ressalta-se que todo e qualquer acordo ou concessão pública deve necessariamente trazer certa **vantajosidade** ao Poder Público.

O STF bem proferiu, por meio do voto de lavra da Ministra Ellen Gracie que, *em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse.*²

Primeiramente, tal vantajosidade deveria vir expressa na Mensagem que encaminhou o Projeto de Lei para aprovação.

Segundo, a análise desta vantagem não cabe a este corpo jurídico, mas aos vereadores que analisarão o projeto de lei: em entendendo ser bom para o Município o acordo, devem aprova-lo; do contrário, não merece prosseguimento, pois, por este aspecto, o presente projeto de lei estaria fadado a seu arquivamento por sua ilegalidade, uma vez que o gestor público deve apontar precisamente **qual é a vantagem para a administração pública na referida transação**. O poder de *autotutela* do Estado não foge do aspecto acobertado pelo princípio de *motivação dos atos administrativos*!

Entretanto, constata-se no próprio acordo firmado a previsão de autorização legislativa para a formalização do mesmo.

Por último, há de se mencionar que a Recomendação Administrativa nº 15/2014 da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, em que é recomendado *a todos os vereadores do Município de Toledo que se abstenham, **definitivamente**, de propor projetos de leis e/ou aprova-los quando estes tenham por objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar acordos que violem normas de ordem pública ou tratem de forma privilegiada pessoas que se encontram em situação semelhante a outras (ex: celebração de acordo em único processo judicial que trata de matéria igual a de tantos outros, coo ocorre nas demandas contra a CAST de Toledo), sob pena de restar caracterizada, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa dos vereadores que votaram a favor de tais projetos de lei.*

Também na forma da Recomendação Administrativa nº 15/2014 da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, tem-se a inobservância de *que, antes de os vereadores colocarem em votação projeto de lei autorizando o Chefe do Poder Executivo a celebrar acordos judiciais, que solicite informações se já houve manifestação do Ministério*

dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular." (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).

² RE 253885, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 04/06/2002, DJ 21-06-2002 PP-00118 EMENT VOL-02074-04 PP-00796.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000060

000003

Público os autos do processo sobre a viabilidade da composição. Caso negativo, que, então, solicite-se ao Prefeito Municipal a manifestação do Ministério Público nos autos judiciais, dos processos em que a intervenção do Promotor de Justiça seja obrigatória.

Por tais motivos, conquanto à desapropriação e afetação e/ou desafetação de imóveis pelo Município, por se tratar de institutos de direito real que agregam ou subtraem o fim público do bem imóvel, inexistente ilegalidade. Porém, há que se verificar a sua vantajosidade ao administrador público.

Toledo, 01 de julho de 2020.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 054/2020
AUTORIA: Poder Executivo

